

PARECER Nº 452.2023**REQUERENTE: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ADM. E FINANCEIRO – DPAF****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PASSAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA TRANSPORTES AÉREOS E TERRESTRES, COMPREENDENDO RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, ENDOSSO, REEMBOLSO, ENTREGA DE BILHETES E/OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO NECESSÁRIO A VIAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL – EMHUR****PROCESSO Nº: 00000.0.002143/2023**

Vem ao exame desta Procuradoria o processo administrativo referente eventual prestação de serviço de passagens nacionais e internacionais, serão serviços aéreos e terrestres, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, reembolso, entrega de bilhetes e/ou qualquer outro documento necessário a viagem, para atender as necessidades da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR.

Convém destacar inicialmente, que compete a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente legal e pertinente, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou orçamentária.

A lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º, *in verbis*:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, dar seguimento ao feito:

No sentido de dar cumprimento ao disposto no art. 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93 (e atualizações). A análise e o parecer no processo em apreço referem-se aos requisitos legais na minuta do edital e seus anexos (elencados abaixo), concernente a possibilidade do certame na modalidade Pregão Eletrônico:

- I – Termo de Referência;
- II – Minuta de Ata de Registro de Preços;



- III – Minuta Contratual;
- IV – Informações para Formalização do Contrato;
- V – Modelos de Declarações
- VI – Modelo de Planilha / Proposta de Preço

É o que cumpre relatar.

Considerando a obrigatoriedade dos atos da Administração Pública realizar licitação previamente as suas contratações, nesse sentido está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Procedimento pelo qual possibilita selecionar a melhor proposta, para o que pretende contratar, observada, em todo caso, os princípios sensíveis, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se de procedimento na modalidade Pregão Eletrônico – Formação de Registro de Preço, tipo menor preço, por lote, para eventual prestação de serviço de passagens nacionais e internacionais, distribuídos entre serviços aéreos e terrestres, com reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, reembolso, entrega de bilhetes e/ou qualquer outro documento necessário a viagem, para atender as necessidades da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR.

A modalidade Pregão Eletrônico, a Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

De acordo com Decreto n 10.024/2019, em seu Artigo 3º inciso II, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, portanto, podemos afirmar que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Considerando à análise dos elementos abordados na minuta do Edital e sua concordância com as imposições do Art. 40 da Lei nº 8.666/1993, constatou-se que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames do referido dispositivo da Lei de Licitações, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos. Deste modo, entende não necessitar de quaisquer alterações no instrumento convocatório.



Na análise da minuta do Contrato Administrativo (Anexo III), vinculada ao instrumento convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livre de vícios que eventualmente gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

Pelo o exposto, o instrumento em questão atende as exigências contidas na Lei de Licitações, tanto na minuta do Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório em apreço, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, *smj*.

À DPAF.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2023.

Nilo Gustavo E. Amaro
Procurador Chefe/EMHUR

